Fls. 07

PARECER Nº 101/2021

Projeto de Lei nº 060/2021

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e internet a recolherem em até 48 horas a fiação dispensada durante os serviços e manutenções.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Projeto de Lei ora em análise estabelecer a obrigatoriedade de remoção, pelas empresas concessionárias que utilizam os postes como suporte para seus cabeamentos, dos cabos que não são mais utilizados.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I e §1º da CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 08

24, §§2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

A Lei Federal nº 13.116/2015, ao estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações no país, elencou como um de seus objetivos a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais (art. 2º, II).

Conquanto a referida norma, em seu art. 4º, inciso II, indique a competência exclusiva da União para impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, também atestou a competência dos entes federados para promoverem a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Ademais, a Lei nº 13.116/2015 estabeleceu os procedimentos a serem adotados no licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, senão vejamos:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

"Art. 5º – O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:
I - razoabilidade e proporcionalidade;
II - eficiência e celeridade;
III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º – A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:
I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
III - prejudicar o uso de praças e parques;
IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica."
(grifamos)

Da análise dos retromencionados dispositivos conclui-se que a legislação federal consolida a autonomia municipal para a edição de normas que tenham a finalidade de disciplinar aspectos urbanísticos e paisagísticos, desde que não interfira em aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, bem como nas condições e nos prazos estabelecidos pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Verifica-se, pois, que a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora analisado não se enquadra nas circunstâncias supracitadas, pois é, em sua

essência, de direito urbanístico, não interferindo na forma da prestação de serviços pelas entidades que utilizam cabeamentos fixados nos postes das vias públicas do Município; ocorre, porém, que a matéria nele tratada já se encontra legislada no Município na forma da Lei Complementar nº 129, de 21 dezembro de 2020, fls. 06, revelando-se, portanto, o Projeto de Lei ora em análise antijurídico.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21 SET. 2021

Comunicado nº 143/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 050/2021	Altera o inciso II do artigo 2º da Lei 5.982, de 14 de agosto de 2019 e o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.985, de 28 de agosto de 2019 e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 059/2021	Dispõe sobre a emissão de certidão de número de imóveis em situação irregular consolidados, para fins de ligação de água e energia elétrica, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Sandro José dos Santos
Projeto de Lei 060/2021	Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e internet a recolherem em até 48 horas a fiação dispensada durante os serviços e manutenções.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 062/2021	Altera os incisos I a IV, do §7º, do art. 5º, e acrescenta os incisos de V a XIV ao referido parágrafo, pertencente à Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo regularizados os logradouros do Povoado de São Gonçalo do Brandão.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva

Glicínéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 87.681